

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO PARA OS COMBUSTÍVEIS

PLENÁRIO

PARECER Nº 2/2019/Plenário/C. Comb.

Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor - Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro- 79.ª Consulta Pública

I. Enquadramento

Os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua atual redação, conferem à ERSE “... *competência para a elaboração e aprovação de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições e que sejam destinados à aplicação da legislação que disciplina a organização e o funcionamento dos setores que integram o âmbito da regulação a seu cargo*” [Vd. Artigo 9.º, n.º 1].

Por outro lado, a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor determina que a ERSE, no âmbito das suas competências, regule os aspetos previstos no art.º 14.º e 23.º do referido diploma legal.

Em matéria regulamentar compete ao Conselho para os Combustíveis, enquanto órgão consultivo da ERSE, emitir parecer sobre as matérias da respetiva competência.

Assim, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, a ERSE lançou uma consulta pública sobre a Proposta de “*Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor*” no âmbito da qual solicita, também, o parecer do Conselho para os Combustíveis.

Posto o que, nos termos da alínea a) do n.º 3, do artigo 44.º-D dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua atual redação, o Conselho para os Combustíveis da ERSE, reunido em plenário, emite o seguinte parecer:

II. Considerações gerais

O Conselho para os Combustíveis afirma o seu acordo de princípio ao dever de informação consignado na Lei nº 5/2019, cuja proposta de regulamentação lhe foi agora submetida pela ERSE.

Quando da elaboração deste diploma legal várias partes interessadas tiveram oportunidade de chamar a atenção dos deputados da Assembleia da República de que deveria ser procurado um equilíbrio entre o dever de informação e a complexidade e custos que isso poderia acarretar para os operadores do mercado de combustíveis líquido e GPL engarrafado. Este aspeto é tanto mais relevante, quanto no caso de o GPL engarrafado estarem envolvidos cerca de 50 000 comercializadores de retalho, muitos dos quais microempresas que comercializam muitos outros produtos junto das populações locais, nomeadamente nas áreas rurais. Atento o princípio de universalidade de acesso no âmbito do Serviço Público Essencial, da energia supra referida, não são negligenciáveis eventuais efeitos dissuasores da comercialização que uma regulação mais densa possa provocar nos agentes de retalho para os quais esta não é a sua principal atividade.

Acresce, o entendimento de que o dever de informação ao consumidor não deverá significar sempre um maior volume de dados a facultar, pelo contrário, é entendimento do Conselho que a informação deve ser simplificada para que a mesma seja compreensível e facilmente interpretável, isto sem prejuízo de prestação da informação mínima obrigatória que deve ser respeitada.

É, pois neste quadro de equilíbrio desejado, que o Conselho para os Combustíveis se pronuncia sobre a proposta de Regulamento que lhe foi apresentada.

Importa começar por referir que a lei n.º 5/2019, apesar das recomendações feitas pelas várias partes interessadas, acabou por ser aprovada e publicada com várias fragilidades. Esperava-se que a sua regulamentação permitisse ultrapassar ou, pelo menos, mitigar algumas dessas fragilidades atendendo à realidade deste mercado e às características muito diversas dos seus operadores.

Nesse sentido realçam-se desde já algumas características que gostaríamos de ver refletidas no Regulamento:

- Segmentação dos operadores, tendo em conta a sua dimensão e características;
- Simplificação da informação a prestar, tornando-a clara e de fácil compreensão para os consumidores;
- Eliminação de sobreposições, remetendo para processos resultantes de outros diplomas legais e aos quais os operadores já estão hoje obrigados;

- Definição de prazos de implementação consentâneos com a complexidade dos requisitos e o universo dos agentes a eles obrigados;
- Definição de um layout com a informação a disponibilizar de modo a simplificar a leitura pelos consumidores, garantindo consistência na forma como a informação é disponibilizada.

Não contemplada no documento justificativo ou no articulado agora em apreciação, entende-se pertinente questionar a forma como será garantido que as obrigações estabelecidas por esta lei e presente regulamento não irão onerar o consumidor final, como estabelecido no número 4, do artº16º da Lei n.º5/2019, de 11 de janeiro.

É, pois, neste quadro que a seguir se comentam e sugerem alterações ao articulado proposto.

III. Comentários ao articulado

Apenas serão considerados os artigos e pontos que nos parece deverem ser revistos e alterados. Pelo que nos casos restantes, a ausência de comentários significa que concordamos com o articulado proposto.

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, aprovado ao abrigo dos artigos 14.º e 23.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 1.º e a b) do n.º 3 do artigo 3.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, tem por objeto regular o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Balcão Único da Energia – plataforma eletrónica, assim identificada, acedível através da página na internet da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

b) Comercializador – a pessoa singular ou coletiva que comercializa produtos derivados do petróleo e de GPL em instalações de venda a retalho, designadamente em postos de abastecimento de combustíveis com venda ao público, em grandes superfícies e no comércio tradicional. No caso do GPL engarrafado, a venda pode ser efetuada através de serviços de atendimento telefónico ou de aplicações de internet, entre outros meios, incluindo de venda automática, com ou sem entrega e recolha de garrafas no domicílio dos clientes.

c) Consumidor - pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos por comercializador de energia elétrica, gás natural, GPL e combustíveis derivados do petróleo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro;

A definição de consumidor deve expurgar a referência à eletricidade e gás natural, pois estão fora do âmbito deste regulamento.

d) GPL – Gases de petróleo liquefeitos.

e) Posto de abastecimento de combustíveis - instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e de GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.

Esta definição de Posto de Abastecimento inclui as instalações não abertas ao público, não fazendo sentido a aplicação dos deveres de informação definidos na lei nº 5/2019. Sugere-se, pois, que, para efeitos deste regulamento, a definição abranja apenas os postos de combustíveis abertos ao público.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 - Os comercializadores devem informar os consumidores de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço de comercialização de combustíveis derivados do petróleo e de GPL é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstas no presente regulamento.

2 - No exercício da sua atividade, os comercializadores devem assegurar a proteção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito de informação, à

qualidade do serviço prestado, aos preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável.

3 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores e os respetivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de proteção e direitos dos consumidores.

Capítulo II

Afixação de informação nos estabelecimentos comerciais

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 - Estão obrigados ao dever de afixação de informação em local visível, nos respetivos estabelecimentos comerciais, os comercializadores de combustíveis derivados do petróleo e de GPL, designadamente de gasóleos, gasolinas, de GPL Auto e engarrafado.

2 - Os estabelecimentos comerciais referidos no número anterior compreendem os postos de abastecimento de combustíveis, bem como os demais estabelecimentos comerciais que atuem como pontos de venda de GPL engarrafado, como as grandes superfícies comerciais e o comércio tradicional.

Sugerimos que sejam isentos da obrigação de afixação de informação os estabelecimentos com vendas inferiores a 1000 garrafas por ano, já que estes estão dispensados de registo no cadastro do Sector Petrolífero Nacional e, normalmente, não terão condições para lidar com a carga burocrática que esta obrigação impõe. Corre-se o risco de alguns deles pura e simplesmente abandonarem a venda de GPL engarrafado com consequências negativas para os consumidores, nomeadamente em áreas rurais com poucas alternativas.

3 - Nos casos em que a comercialização de GPL engarrafado ocorra através de serviços de atendimento telefónico ou de aplicações de internet, com ou sem entrega e recolha de garrafas ao domicílio, a obrigação de prestação de informação ocorre através da publicitação dos conteúdos em página de internet, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 5.º

Conteúdo da informação a afixar

1 - A informação a afixar pelos comercializadores de combustíveis derivados do petróleo e de GPL, nos respetivos postos de abastecimento de combustíveis e demais estabelecimentos comerciais, deve conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão

para os consumidores dos serviços prestados e dos bens comercializados, devendo ser redigida de forma clara e adequada aos consumidores.

Aplica-se o comentário feito ao nº 2 do artigo 4º.

2 - Sem prejuízo da utilização cumulativa com outros meios e conteúdos informativos decorrentes de obrigações legais em vigor, o conteúdo da informação a afixar deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da nomenclatura legal aplicável aos combustíveis, designadamente de acordo com a NP EN 16942:2017 – Rotulagem dos Combustíveis;

Sugerimos a correção da designação da Norma invocada para NP EN 16942:2017 – Combustíveis. Identificação de compatibilidade de veículos. Representação gráfica para informação ao consumidor.

- b) Identificação discriminada de todas as taxas e impostos aplicáveis aos combustíveis derivados do petróleo e GPL vendidos no estabelecimento comercial, bem como a respetiva valorização em termos unitários, sempre que aplicável;

De modo a evitar interpretações incorretas, sugere-se uma redação nos mesmos termos do nº 2 do artigo 9º.

- c) Identificação de contactos e linhas de apoio aos consumidores, designadamente através da respetiva indicação de contactos telefónicos, de endereços de correio eletrónico e de endereços postais para os seguintes efeitos:

i) pedidos de informação técnica sobre os serviços e produtos comercializados;

ii) submissão de reclamações e

iii) identificação de associações e entidades de referência do setor, com competências relativamente aos serviços e produtos comercializados, incluindo a(s) entidades(s) fiscalizadora(s) competente(s).

- d) Identificação da meta nacional de incorporação de biocombustíveis em vigor e informação sobre o método de cálculo do sobrecusto de biocombustíveis, de acordo com fórmula disponibilizada pela ENSE;

- e) Informação sobre o método de cálculo das emissões de CO2 e outros gases com efeito de estufa exibidos na fatura;

Sugere-se que a informação sobre o cálculo das emissões de CO₂ remeta para um sítio de uma entidade oficial (por exemplo da ENSE ou DGEG). Lembra-se que esta obrigação decorre da lei nº 51/2008, devendo evitar-se duplicações e/ou informações incoerentes.

- f) Informação sobre os meios e as entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, designadamente através da indicação do endereço do portal do consumidor e de outros onde pode ser consultada a lista completa das entidades competentes;
- g) Identificação da página de internet do respetivo estabelecimento comercial, quando existente.

3 - Para efeitos da alínea b) do número 2, a identificação dos valores unitários deve respeitar as unidades e casas decimais constantes dos diplomas legais que preveem as taxas e os impostos aplicáveis.

4 - Sem prejuízo do disposto no número 1, o conteúdo da informação a afixar deve ser adaptado tendo em consideração as particularidades dos produtos comercializados, devendo ser acrescentada informação adicional relativamente a matérias que, face à sua natureza, o exijam.

5 - O conteúdo da informação a afixar deve ser atualizado sempre que ocorram alterações que o justifiquem.

Face aos processos de comunicação de alterações de alguns parâmetros, nomeadamente impostos, sugere-se a definição de um prazo, nunca inferior a uma semana, para esta atualização, sob pena de os operadores ficarem injustamente sujeitos a coimas.

Artigo 6.º

Localização da informação a afixar

A informação a afixar deve ser colocada em local bem visível, no interior do estabelecimento comercial, junto ao local de pagamento, e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor.

Deve ser retirada a "interior", devendo ser deixado ao critério do comercializador onde deve ser afixada a informação, atendendo às características do estabelecimento.

Deve ser salvaguardado que o layout da informação a afixar seja de tamanho visível pelo consumidor, mas sempre adequado à dimensão e características do espaço de cada operador.

Artigo 7.º

Localização da informação a afixar

O título deste artigo, para não se confundir com o anterior deverá ser alterado. Por exemplo para "Informação a disponibilizar na página da internet".

1 - Os comercializadores de combustíveis derivados de petróleo e de GPL estão obrigados a divulgar os conteúdos definidos no Artigo 5.º em página de internet.

2 - Para efeitos do número anterior, a divulgação dos conteúdos em página de internet pode ocorrer através de página própria, de página coletiva ou em página de terceiros, designadamente em páginas de fornecedores diretos dos produtos ou de associações.

3 - A página de internet deve ser comunicada à ERSE através do Balcão Único da Energia.

Capítulo III

Fatura detalhada

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

1 - Os comercializadores de combustíveis derivados de petróleo e de GPL em postos de abastecimento estão obrigados à apresentação de uma fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados, conforme estabelecido no Artigo 16.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

Sugerimos que fique explícito que esta obrigação não se aplica às transações pagas com Cartões de Frota já que a emissão da fatura não é da responsabilidade do Posto de Abastecimento, mas sim a entidade emissora do Cartão.

2 - Sem prejuízo do número anterior, os demais estabelecimentos comerciais definidos nos números 2 e 3 do Artigo 4.º, devem apresentar faturas que contenham o detalhe e os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Sugerimos a eliminação deste item.

Artigo 9.º

Desagregação dos valores faturados

1 - Os comercializadores devem informar os seus clientes da desagregação dos valores faturados, evidenciando, nomeadamente:

- a) A discriminação do combustível, de acordo com a nomenclatura legal aplicável, designadamente a NP EN 16942:2017 – Rotulagem dos Combustíveis;

Ver comentário à alínea a) do nº 2 do artigo 5º no que se refere à identificação da Norma. Além disso deve ficar claro que esta obrigação apenas se aplica aos combustíveis rodoviários (gasolina, gasóleo e GPL auto) vendidos em postos de abastecimento rodoviários.

- b) O preço unitário expresso em EUR/litro no caso das gasolinas, dos gasóleos e do GPL Auto, e em EUR/quilograma no caso do GPL engarrafado;

No caso de GPL engarrafado o preço deve ser em EUR/garrafa, já que é esta a unidade de venda.

- c) A quantidade fornecida, expressa em litros no caso das gasolinas, dos gasóleos e do GPL Auto e em quilogramas no caso do GPL engarrafado;

No caso de GPL engarrafado a quantidade deve ser em número de garrafas, porque é esta a unidade de venda.

- d) As taxas e os impostos devidos, relativamente ao valor total da fatura;

Para evitar elevados custos de alteração dos sistemas informáticos sugerimos que os valores a indicar sejam unitários e não relativos ao total da fatura.

- e) O valor de descontos aplicáveis;

- f) A quantidade e o sobrecusto da incorporação de biocombustíveis, expressos em percentagem e em EUR/litro, respetivamente.

2 - Para efeitos da alínea d) do número anterior, devem ser identificados, relativamente ao total da fatura, o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), que inclui, designadamente, o adicional ao ISP, o adicionamento sobre as emissões de CO2 (Taxa de Carbono) e a contribuição de serviço rodoviário (CSR), o Imposto sobre o Valor Acrescentado, e outros que se venham a aplicar.

3 - Para efeitos da alínea f) do número 1, a quantidade deve respeitar a meta de incorporação de biocombustíveis fixada em diploma legal, e o sobrecusto da incorporação de biocombustíveis deve ter por base a fórmula de cálculo disponibilizada pela Entidade Nacional para o Setor Energético, E. P. E. (ENSE), com atualização mensal, e ser divulgada pelos comercializadores nos conteúdos da informação a afixar e na sua página de internet, ao abrigo do Artigo 5.º e do Artigo 7.º.

Por uma questão de simplificação, e atendendo ao pequeno peso desta componente no preço final, sugerimos que seja utilizado um valor médio anual e que seja em termos unitários.

4 - Os valores constantes da fatura devem respeitar as unidades de cêntimo de euro.

5 - Sem prejuízo do disposto no número 1, o conteúdo da fatura detalhada deve ser adaptado tendo em consideração as particularidades dos produtos comercializados, podendo acrescentar informação adicional relativamente a matérias que considerem relevantes.

Artigo 10.º

Rotulagem

1 - A fatura de combustíveis derivados do petróleo e de GPL Auto e engarrafado a disponibilizar nos postos de abastecimento de combustíveis deve incluir os elementos necessários para dar cumprimento às obrigações de rotulagem impostas por lei, designadamente:

- a) A contribuição de cada fonte de energia primária utilizada a que corresponde o valor da fatura, designadamente no que respeita aos biocombustíveis;

Esta informação já é disponibilizada ao abrigo da lei nº 51/2008, pelo que se deve remeter para essa obrigação, que os operadores já disponibilizam nos postos de abastecimento e nas suas páginas da internet.

- b) As emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.

Aplica-se o mesmo comentário da alínea anterior.

2 - A empresa fornecedora do comercializador de combustíveis derivados de petróleo e de GPL deve definir a(s) metodologia(s) de cálculo, devendo os comercializadores divulgar, através de afixação nos estabelecimentos e da sua página de internet, ao abrigo do artigo 5.º e do artigo 7.º, respetivamente, informação sobre o método utilizado para efeitos de cálculo das emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa apresentados nas faturas de combustíveis derivados do petróleo, de GPL auto e engarrafado.

Aplica-se o comentário à alínea e) do ponto 2 do artigo 5º.

3 - Os comercializadores de combustíveis derivados do petróleo e de GPL devem divulgar toda a informação relevante sobre sustentabilidade e eficiência energética, nomeadamente através da sua página na Internet.

Este ponto deve ser eliminado, devido à pouca definição da informação a divulgar e porque não decorre da lei nº 5/2019.

Artigo 11.º

Informação sobre meios de resolução alternativa de litígios

As faturas dos combustíveis derivados do petróleo e de GPL devem conter informação relativa aos meios e às entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, indicando designadamente os endereços dos sítios na internet onde é possível consultar a lista completa das entidades competentes, incluindo o portal do consumidor da Direção Geral do Consumidor.

Para evitar a sobrecarga da fatura com informação que tornará a sua interpretação difícil para os consumidores, sugerimos uma simples remissão para a informação sobre esta matéria constante no Portal do Consumidor da Direção-Geral do consumidor, ou para outros sítios que já divulguem esta informação.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 12.º

Supervisão

A aplicação das regras definidas no presente regulamento são objeto de supervisão por parte das entidades competentes, designadamente através de ações de fiscalização da ENSE e de auditorias da ERSE.

Artigo 13.º

Disposição Transitória

Para efeitos do disposto no Artigo 7.º, deve ser utilizado o correio eletrónico até que estejam desenvolvidas as funcionalidades do Balcão Único da Energia e operacionalizadas as exigências definidas no referido artigo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

2 - Após a entrada em vigor do presente Regulamento, os comercializadores dispõem de um prazo máximo de 90 dias para emitir as faturas de acordo com as regras definidas no Capítulo III, e de um prazo máximo de 15 dias para afixar os elementos de informação de acordo com o conteúdo e regras estabelecidas no Capítulo II, conforme estabelecido nos Artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 5/2018, de 11 de janeiro, respetivamente.

Tendo em conta o número de entidades envolvidas e à complexidade das alterações a introduzir nos seus processos, nomeadamente nos sistemas de faturação, sugerimos que os prazos não sejam inferiores respetivamente a 30 dias e 6 meses. Isto admitindo que são acatadas as recomendações deste Conselho. Caso contrário o prazo de seis meses terá que ser alargado.

IV. Conclusão

Sem prejuízo das recomendações e sugestões acima emanadas, o Conselho para os Combustíveis, congratula a ERSE pela importante iniciativa regulatória, a qual contribuirá para uma maior transparência e fomento de boas práticas desta atividade, em prol de um mercado concorrencial sã e do superior interesse do consumidor final.

Este é o Parecer do Conselho para os Combustíveis, cujas recomendações e sugestões deverão ser integradas no Regulamento a aprovar.

Lisboa, 14 de novembro de 2019

O Presidente do Conselho para os Combustíveis,

Susana Dias

De: Silva Pedro
Enviado: 13 de novembro de 2019 18:28
Para:

Cc: António Costa Silva
Assunto: Re: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Caros Conselheiros,
Exma. Dra. Susana Dias

A DECO vota favoravelmente o parecer em apreciação.

Cumprimentos,
Pedro Silva

Obter o Outlook para Android

From: Susana Dias
Sent: Wednesday, November 13, 2019 7:24:43 PM
To:

Cc: /
Subject: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

Com referência ao email infra, vimos reiterar o pedido dirigido a V.Exas., relativo Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb. Agradece-se, desde logo, aos senhores membros do Conselho para os Combustíveis que já endereçaram à ERSE o seu voto e respetivas declarações de voto.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Dias

De: Fernando Velasco
Enviado: 14 de novembro de 2019 08:23
Para: Susana Dias;

Cc: António Costa Silva
Assunto: RE: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Caros Conselheiros

A Antram vota favoravelmente o parecer do conselho

Cumprimentos

Fernando Velasco
Vice-Presidente Executivo

Tel: .

Tlm:

E-mail: fvelasco@antram.pt



www.antram.pt

Rua Conselheiro Lopo Vaz, Lote AB Esc A
1800-142 Lisboa

Tel:



De: Susana Dias [mailto:]
Enviada: 13 de novembro de 2019 18:25
Para:

Cc: An

Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Exmos. Senhores

Susana Dias

De: Jorge Azevedo
Enviado: 15 de novembro de 2019 10:36
Para: Susana Dias;

Cc: António Costa Silva
Assunto: Re: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis
Anexos: Parecer n.º 2_2019 seção plenária- C. Comb.docx

Bom dia.

A CAP vota favoravelmente o parecer em apreço.

Cumprimentos
Jorge Azevedo



AGRICULTORES DE PORTUGAL

Às 18:24 de 13-11-2019, Susana Dias escreveu:

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
(ERSE)

Com referência ao email infra, vimos reiterar o pedido
dirigido a V.Exas., relativo Parecer n.º 2/2019/seção
Plenária/C.Comb.

Agradece-se, desde logo, aos senhores membros do
Conselho para os Combustíveis que já endereçaram à
ERSE o seu voto e respetivas declarações de voto.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Dias

Direção de Serviços Jurídicos

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3.º 1400-113 Lisboa

Tel. +

Fax. +

www.erse.pt

Su na Dias

De: António Comprido
Enviado: 13 de novembro de 2019 22:10
Para: Silva Pedro; Susana Dias;

Cc: António Costa Silva
Assunto: RE: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Caros Conselheiros,
A Apetro vota favoravelmente o parecer do Conselho.
Cumprimentos,

Aviso de Confidencialidade

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos contêm informação privilegiada e confidencial, destinando-se exclusivamente aos respetivos destinatários. A divulgação ou fornecimento, no todo ou em parte, a terceiros, não deve ser feita sem a prévia e expressa autorização por escrito da APETRO. Se não é o destinatário da mensagem, saiba que a sua divulgação, total ou parcial, a cópia ou a distribuição são ilícitas. Se recebeu este e-mail por engano, agradecemos que nos contacte imediatamente, através de e-mail de resposta, e que destrua a comunicação original no seu sistema informático. A eventual disponibilização de dados pessoais e o tratamento destes pela APETRO será estritamente fundamentado pela finalidade e duração do conteúdo pretendido. Nesses casos, o destinatário será previamente informado, especifica e inequivocamente, sobre o conteúdo pretendido e, se necessário, solicitado o seu consentimento expresso. A todos os interessados, titulares de dados pessoais, são garantidos pela APETRO, nos termos legais aplicáveis, os respetivos direitos de acesso, retificação, portabilidade, oposição, limitação e de apagamento dos referidos dados. Estes direitos podem ser exercidos junto da APETRO através do e-mail: apetro@apetro.pt

Confidentiality Warning

This message and any files attached contain privileged and confidential information and are intended solely for its recipients. The disclosure or supply, in whole or in part, to any third party, shall not be made without the prior express written consent of APETRO. If you are not the recipient of this message, any disclosure, in whole or in part, copying or distribution is prohibited. If you received this message by mistake, please notify us immediately by replying to this e-mail and destroy the original communication. The eventual availability of personal data and its treatment by APETRO will be strictly based on the purpose and duration of the intended content. In such cases, the recipient will be previously informed, specifically and unequivocally about the intended content and, if necessary, requested their express consent. All personal data subject are guaranteed by APETRO, in accordance with applicable legal terms, the respective rights of access, rectification,

Susana Dias

De:
Enviado: 13 de novembro de 2019 19:03
Para: Susana Dias;

Cc: 'António Costa Silva'
Assunto: RE: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis
Categorias: Categoria Vermelha

Caro(a)s Conselheiro(a)s,
Exma. Dra. Susana Dias

CTP manifesta o seu voto favorável ao parecer em apreço.

Cumprimentos,

António Abrantes
Secretário-Geral

.....

Av. António Augusto de Aguiar, 24 - 5º Dto
1050-016 Lisboa - Portugal

www.ctp.org.pt



De: Susana Dias
Enviada: 13 de novembro de 2019 18:25
Para:

Cc: António Costa Silva
Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

Com referência ao email infra, vimos reiterar o pedido dirigido a V.Exas., relativo Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb.
Agradece-se, desde logo, aos senhores membros do Conselho para os Combustíveis que já endereçaram à ERSE o seu voto e respetivas declarações de voto.

Susana Dias

De: Francisco Albuquerque
Enviado: 14 de novembro de 2019 16:22
Para: Susana Dias
Cc:

Assunto: Lopes; António Costa Silva
Re: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Caros Conselheiros,
Exma. Dra. Susana Dias,

A ANAREC vota favoravelmente o parecer em apreço.

Os melhores cumprimentos,

Francisco Albuquerque

Presidente da Direção

Associação Nacional De
Revendedores De Combustíveis

Rua da Palma, nº 272, 1º
1100-394 Lisboa
Telf.

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem de correio eletrónico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida é VEDADA. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio eletrónico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema. Obrigado.

CONFIDENTIALITY NOTICE

This e-mail transmission and eventual attached files are intended only for the use of the individual or entity named above and may contain information that is confidential, privileged and exempt from disclosure under applicable law. If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any disclosure, copying, distribution or use of any of the information contained in this transmission is strictly forbidden. If you have received this transmission in error, please immediately notify us by e-mail at the above address and delete this e-mail from your system. Thank you.

On 13 Nov 2019, at 18:24,

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
(ERSE)

Com referência ao email infra, vimos reiterar o pedido dirigido a V.Exas., relativo Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb.

Susana Dias

De:
Enviado: 13 de novembro de 2019 11:31
Para: Susana Dias
Assunto: RE: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Exmos. Senhores,

Na qualidade de representante da APPB – Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis voto a favor da proposta de Parecer n.º 2/2019 sobre o Regulamento relativo ao Regime de Cumprimento do Dever de Informação do Comercializador de Combustíveis derivados do Petróleo e de GPL ao Consumidor, mas com exceção do n.º 3 do art.º 9º por tal não estar coerente com todas as outras recomendações, nas quais se propõem remissões para consulta aos portais das autoridades competentes.

A indicação do sobrecusto da incorporação de biocombustíveis está disponível no portal da ENSE e, portanto, deve ser também objeto de remissão a essa portal, até porque esta proposta não indica qualquer critério para a determinação de uma “média”.

Nestas condições, a APPB vota contra o n.º 3 do art.º 9º desta proposta de Regulamento.

Com os melhores cumprimentos / Yours faithfully,

Jaime Braga
Secretário-geral



Rua da Junqueira n.º 39 -2 º (Edifício Rosa)
1300-307 Lisboa
Portugal

Tel.

De: Susana Dias
Enviada: 11 de novembro de 2019 10:33
Para:

Cc:
Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Susana Dias

De: Luis Lopes ·
Enviado: 13 de novembro de 2019 13:11
Para: Susana Dias
Cc: Micaela Silva
Assunto: RE: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Importância: Alta

Categorias: Categoria Vermelha

Boa tarde,

A ADPC vota favoravelmente o Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb. sobre o Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor - Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, apresentado e discutido no dia 25 de outubro na reunião Plenária deste Conselho.

Luis Correia Lopes
Direcção Aproveitamentos
Planning & Provision

Digal – Distribuição e Comércio, S.A.



From: Susana Dias ·
Sent: 11 de novembro de 2019 10:33
To: :

Cc: /
Subject: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
(ERSE)

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho para os Combustíveis, Professor António Costa e Silva, de enviar o Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb. sobre o Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor - Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, apresentado e discutido no dia 25 de outubro na reunião Plenária deste Conselho, para efeitos de votação do mesmo.

De: Eduardo Jorge Glória Quinta Nova
Enviado: 13 de novembro de 2019 13:38
Para: Susana Dias
Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Exmos. Senhores,

Eduardo Quinta-Nova, representante da UGC-União Geral de Consumidores no Conselho para os Combustíveis da ERSE, vem comunicar a V. Exas. que vota o Parecer n.º 2/2019, emitido pela Secção Plenária do Conselho para os Combustíveis, sobre a Proposta de *"Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e do GPL ao consumidor – Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro – 79ª Consulta Pública"*, *voravelmente na sua globalidade* exceto o Ponto II (Considerações gerais) e o Ponto III (Comentários ao articulado) no que se refere aos comentários elaborados ao n.º 2 do artigo 4.º ao n.º 1 do artigo 5.º e ao artigo 6.º, os quais vota contra por não concordar com os mesmos.

Com os melhores cumprimentos.

Eduardo Quinta Nova.

Susana Dias

De: EDIP - Francisco de Mascarenhas
Enviado: 13 de novembro de 2019 17:46
Para: Susana Dias
Assunto: FW: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis
Anexos: Parecer n.º 2_2019 seção plenária- C. Comb.docx

Categorias: Categoria Vermelha

Boa tarde Sr.ª Dr.ª Susana Dias,

Da minha parte não tenho nada a opor.

Com os melhores cumprimentos,

Francisco de Mascarenhas

De: Susana Dias
Enviada: segunda-feira, 11 de novembro de 2019 10:33
Para:

Cc: António Costa Silva
Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
(ERSE)

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho para os Combustíveis, Professor António Costa e Silva, de enviar o Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb. sobre o Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor - Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, apresentado e discutido no dia 25 de outubro na reunião Plenária deste Conselho, para efeitos de votação do mesmo.

Dada a urgência na aprovação do referido parecer, vimos solicitar que o envio do voto, bem como eventuais declarações de voto, sejam remetidas até à próxima quarta-feira (dia 13 de novembro) até às 15 horas, para o email

Com os melhores cumprimentos,

Susana Dias

Direção de Serviços Jurídicos

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3.º 1400-113 Lisboa

Tel. + Fax. +351 213 033 201

www.erse.pt

Susana Dias

De: Jose Barardo Ribeiro
Enviado: 14 de novembro de 2019 09:25
Para: Susana Dias;

Cc: António Costa Silva
Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Categorias: Categoria Vermelha

Caros Conselheiros,
Exma. Dra. Susana Dias

A APQuímica vota favoravelmente o parecer em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

José Barardo Ribeiro
Assessor Técnico

Associação Portuguesa
de Químicos, Peritoquímicos
e Retinção

Susana Dias

De: Gabriela Barreto
Enviado: 14 de novembro de 2019 16:34
Para: Silva Pedro; Susana Dias;

Cc: António Costa Silva; Gabriela Barreto
Assunto: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Caros Conselheiros,
Exma. Dra. Susana Dias,

O Automóvel Club de Portugal vota favoravelmente o parecer em apreciação.

Cumprimentos,

Gabriela Barreto

From: Susana Dias < >
Sent: Wednesday, November 13, 2019 7:24:43 PM
To:

<
>
>;
>;
>; Luís Lopes <
>
Cc: António Costa Silva <
Subject: Parecer n.º 2/2019 seção plenária- Conselho para os Combustíveis

Exmos. Senhores
Membros do
Conselho para os Combustíveis
da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

Com referência ao email infra, vimos reterar o pedido dirigido a V.Exas., relativo Parecer n.º 2/2019/seção Plenária/C.Comb. Agradece-se, desde logo, aos senhores membros do Conselho para os Combustíveis que já endereçaram à ERSE o seu voto e respetivas declarações de voto.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Dias
Direção de Serviços Jurídicos